

O discurso abolicionista penal

Edson Passetti (PUC-SP)

Abolir a pena é uma forma de conhecer que promove uma educação para a supressão do castigo. Elucida a importância da naturalização do castigo numa sociedade incapaz de lidar com forças adversas de modo que expulsá-las passa a ser o meio pelo qual pretende chegar à purificação do mal. Somos parte de uma sociedade antropológica, disse Claude Lévi-Strauss em *Tristes trópicos*; temos medo de partes da nossa própria criação que nos instabilizam e assim fundamos inquéritos — que vão da inclusão do princípio do mal na construção da noção de natureza humana, ou de sua bondade distorcida pelo estado civil — levando-nos simultaneamente à legitimidade de fronteiras e à conseqüente afirmação de uma autoridade soberana.

A abolição da punição é vista na sociedade disciplinar e de controle como utopia, uma bela utopia a ser compartilhada, e é desta mesma maneira que muitos tratam o fim da penalização legal como algo nobre que anuncia o futuro, mas que deve ficar para este mesmo futuro. Uma parte deles nos dizem que será no interior da utopia igualitária totalizadora que as crianças deixarão de ser propriedade dos pais, que o pátrio-poder se dissolverá em nome da responsabilidade social e que portanto poderemos educá-las com vista à realização do talento de cada uma. Uma outra parte, como Richard Rorty, tem a esperança que os cidadãos não façam mal aos necessitados não utilizando privadamente os recursos a eles destinados. Espera-se por uma solidariedade criativa, uma sensibilidade que não marginalize os diferentes e que encontre um *metavocabulário* que englobe todos os vocabulários, todas maneiras de julgar e sentir. Entretanto, não esquecendo que o novo se

encontra no interior de uma ordem, devemos lembrar que muito do que se afirma socialmente independe das supostas determinações ou esforços reformadores. Para nós que sabemos que os efeitos de dominação são unilaterais e que as relações de poder são reversíveis, importa investir na invenção de uma micropolítica que não subestima a política do Estado. Estamos no campo de uma ética como estética da existência que supõe que subtraímos qualquer prescrição. Uma boa escolha supõe racionalidade ética, ou seja, sensibilidade política ao intolerável, ao inaceitável, ao inominável. Envolve capacidade de julgamento e diferenciação realizando-se pelas discussões e trocas que sustentam o critério da escolha, uma escolha sempre dirigida pela “razão do outro”, constituindo o sujeito desta ética e instruindo-se com os outros e outras artes no sentido oposto ao da constituição do sujeito idêntico. A estética da existência é uma política da arte de viver.

Abolir a injustiça, contemporaneamente, diz respeito ao estudo da formação e educação que constituem a opinião pública e que expressa as formas de conhecimento, percepções e evidências da sociabilidade. Busca-se captar suas transformações múltiplas com a mesma paciência que dedicamos aos estudos específicos sobre as tolerâncias com a punição e a aplicação de penas legais num processo contínuo de revisão dos métodos limitadores em nome da boa sociedade. Punir é poder perdoar e a desculpa institui um circuito tirânico que reforça a centralidade do poder pelo jogo de direitos, que por sua vez justifica o universalismo da aplicação da lei e que se refaz pelas sanções normalizadoras.

As transformações da opinião são trampolins para percebermos como uma verdade adversa se difunde de modo imperceptível por um certo tempo; é quando reparamos que os primeiros a abraçarem-na tem pouco discernimento sobre as extraordinárias conseqüências a respeito do entranhamento destes princípios que se ampliam com clarezas e evidências. Ao mesmo tempo tal estudo exige que se abandone o campo da opinião para voltarmos-nos

para a instituição de uma discursividade que engloba investigação, instrução e discussão. A ignorância acerca de qualquer assunto, afirmava em 1793, William Godwin em *Justiça política*, deve ser combatida com debates. O sentido do governo é dado pelo uso da força contra o indivíduo que atenta contra a pessoa ou a propriedade de outro e impõe uma prevenção geral sob a forma de lei universal, designando a justiça criminal ou castigo (dor). Infligir sofrimentos a uma pessoa deriva do ato contínuo que se pauta no direito do pai sobre o filho com base no uso da força, na opinião propagada que associa o mal à dor e que instaura o combate entre forças, fazendo do castigo uma legítima imposição da dor como forma de supressão do mal.¹

A legislação positiva converteu a maioria em massa abúlica e covarde, condenada a viver em aborrecida estupidez posto que a minoria é vista por ela como sendo virtuosa ou depravada. Desta maneira mesmo quando se estende a penalização para além dos setores mais pobres, os reformistas reiteram suas convicções com base na positividade do castigo. O circuito punitivo se faz e refaz em torno da noção de prevenção que supõe persuadir as pessoas a não cometer determinados atos com base na aplicação do castigo. Funda-se, com isso, uma ontologia do crime.

O abolicionismo penal é uma vertente libertária que investe na crítica à punição e que encontra no século XX soluções livres de utopias, presentificando a atuação. Rencontrou ressonâncias a partir do final da II Guerra Mundial para acuar o direito penal e questionar os princípios de uma sociabilidade autoritária pautada na centralidade de poder.

¹ Jeremy Bentham, em *Introdução aos princípios de moral e legislação* afirmava pelos princípios utilitaristas que a lei não deve castigar a quem não causa danos; não se deve aplicar penas maiores que os delitos; e que devemos evitar a lei quando outras medidas forem possíveis. Pena é sinônimo de castigo e as garantias sociais encontram-se na aplicação dos corretivos como forma de reparos. O que Bentham faz questão de esconder é que a aplicação da dor depende também do consentimento do outro; logo, passa a ser relevante sublinhar a utopia da lei universal como redutora de dor e aumento de prazer.

Pretende discutir a discursividade penalizadora ancorada na profusão de reformas que atestam e publicizam a inoperância da punição e de seus efeitos disciplinares e de controle, seguindo fluxo contrário ao do “melhor com, pior sem”.

O abolicionismo penal, afirma Louk Hulsmann, um dos seus principais formuladores contemporâneos, é um movimento social e acadêmico.² Procura envolver pessoas e organizações solidárias à liberdade, interrogar os efeitos provocados pelas sucessivas reformas penais modernas que não solucionam os problemas acumulados no interior do sistema penalizador e amplificar a constatação acerca da exploração já conhecida e sistematizada desde o século XIX.

O final da II Guerra Mundial anunciou o abolicionismo penal com a escola da defesa social e Felippo Gramatica³, na Itália, mas veio a ganhar amplitude a partir dos anos 1970, como efeito das revoltas de 1968 — ano apontado com propriedade por Antonio Negri como data fundamental para a compreensão de nossa história e que possui a mesma relevância de 1789 e 1848. Foi o ano das rupturas com as grandes dominações, seus

2 Ver em especial HULSMAN, L. & de CELIS, B. *Penas perdidas*, Niterói, Luam, 1993; “Abolire la pena” in VACARRO, S. et. alli *Il diritto e il rovescio*, Volontá – Laboratorio di ricerche anarchiche, Milano, Edizione Volontá, 1990, pp. 71-89; HULSMAN, L. “La criminologia critica y concepto de delito”, in SCHEERER, S. et alli *Abolicionismo penal*, Buenos Aires, Ediar, 1989, pp. 87-125; e “Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal”, in PASSETTI, E. & DIAS DA SILVA, R.B. *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva* São Paulo, PEPG-Ciências Sociais PUC-SP e IBCCrim, 1997, pp. 189-213.

³ Evandro Lins e Silva em “De Beccaria a Filippo Gramatica” (in ARAUJO JUNIOR [org] *Sistema penal para o terceiro milênio*, Rio de Janeiro, Revan, 1991), afirma que o humanismo do pós-guerra fez aparecer em Gênova, em 1945, o Centro de Estudos de Defesa Social. Gramatica pensava que era necessário substituir o direito penal por um direito de defesa social e que isto exigia um movimento social pluralista, sem filiação a qualquer escola filosófica, posicionando-se contrariamente ao tecnicismo e ao positivismo. Mais tarde seu principal expoente, Marc Ancel, rejeitará a abolição do direito penal. Uma tradução conseqüente e mais atual pode ser encontrada na escola da criminologia crítica, de inspiração marxista, na qual se destaca Alessandro Baratta, (em especial *Criminologia crítica y crítica del derecho penal*, Mexico, Siglo XXI, 1986) cuja pretensão é abolir a instituição carcerária por meio de “medidas de contenção, ou seja, a aplicação da prisão *ultimo ratio*, ou seja, a segregação, só em último caso, para os perigosos” (p. 38). Do ponto de vista abolicionista, diremos que deixa-se intocável a tese da prevenção geral e da segregação de classe, esquecendo-se do efeito desta mesma tese no socialismo soviético (ver em especial Pasukanis *La théorie générale du droit et le marxisme*). Todavia a criminologia crítica mostra-se sensível e favorável à supressão da prisão para adolescentes, exigindo soluções diferenciadas. O impasse se presentifica ao propor penas

discursos totalizadores e individualistas, que repôs o anarquismo no debate político, desdizendo seu suposto final localizado na Guerra Civil Espanhola. O investimento titânico de Michel Foucault voltando-se para os micropoderes, o redimensionamento apontado por Gilles Deleuze acerca das singularidades e a aproximação de publicações anarquistas de reconhecimento internacional, atestam as várias dimensões que o libertarismo vem assumindo.

Diversos autores também sublinham que mesmo não apresentando um projeto de sociedade, 1968 sinalizou para o fim do socialismo autoritário com 20 anos de antecedência e se viu prensado por políticas repressivas em escala crescente na Europa e nas Américas, ancoradas no *boom* conservador dos anos 1970, com a crise do *welfare-state*.

O abolicionismo penal é um pensamento que opera no campo da polivalência tática dos discursos. Congrega no seu interior pensadores de perspectivas libertárias como Hulsmann, mas também marxistas do calibre de Nils Christie e Thomas Mathiesen. Afirma o esgotamento das reformas penais levando ao limite as constatações desde Beccaria, no século XVIII — que apontavam para ineficiência da reclusão — até Foucault desvendando a intrincada conexão entre saberes delinqüenciais e policiais. Dialoga com as vertentes despenalizadoras que privilegiam a diversificação da aplicação de penas como redutores à prisão e não deixa de interrogar que subjacente a esta política de direitos humanos permanece inalterada a criminalização de comportamentos supostamente inaceitáveis. Sabemos, desde Hegel, que não há penalização que não esteja correlacionada à história e somos obrigados a concluir em favor dos condenados frente à obtusa, longa e moralista

alternativas, facilitando, por exemplo, o sentenciamento de medidas sócio-educativas consagradas no ECA — Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990 — como liberdade assistida e semi-internação.

cerimônia de promulgação de sentenças, a corrupção policial e a morosidade administrativa exigindo reformas para melhor funcionar com supostas eficiência e rapidez.

A história do sistema penal é a história das injustiças contra presos, dos erros judiciários, da economia das penas, da transformação da vítima em testemunha, das múltiplas revisões. Nela quase nunca está em jogo a justiça para a vítima. Não se investe na sua indenização mas na perpetuação do sistema de vinganças, transformando-a em testemunha, parte do inquérito que alimenta e retroalimenta o sistema punitivo custoso e sempre em expansão.

O sistema penal moderno dirige-se para o controle dos diferentes, produto de uma sociabilidade autoritária capitalista ou socialista, sob a democracia ou fascismo, que não suporta aqueles que pretendem interceptar e que anunciam, segundo Antonin Artaud, verdades que são insuportáveis para a sociedade. São loucos, miseráveis, pobres, prostitutas, homossexuais, crianças e jovens infratores, grupos religiosos, raças e até populações.

Os *luddistas* ingleses, em 1812, foram vítimas preferenciais da *framebreaking bill* (que estendia a pena de morte aos pobres quebradores de máquinas). As prisões modernas encarceravam sob a inspiração panoptista de Jeremy Bentham e os loucos eram elevados à condição de doentes mentais nos manicômios. Os hospitais transformavam-se em máquinas de cura e os socialistas apareciam com voz e veto instabilizando a ordem filantrópica que desaparecia com o fim dos Hospitais Gerais no final do século XVIII. No Brasil, o Hospício Pedro II, na metade do século XIX, as penitenciárias e os recolhimentos para menores, que inaugurariam o XX, viriam disciplinar o que passava a ser impossível para a filantropia. Não tardaram a aparecer campos de concentração no Amapá para anarquistas — como o de Clevelândia, no governo de Arthur Bernardes no início dos anos 20 —, muito

antes dos campos nazistas que foram familiares aos norte-americanos para japoneses e aos soviéticos para dissidentes, até mesmo os campos de extermínio chineses que foram espelho para os nazistas.

A sociabilidade autoritária moderna não suporta o diferente, porta um projeto moralizador com base na concepção de prevenção geral que pretende normalizar a sociedade suprimindo ou investindo na esperança de reeducar e integrar os perigosos. Em nome da racionalidade ou da religião, ela estabelece o tráfego intenso entre fé e razão em função de uma moral do rebanho. Não foi apressada a constatação de Nietzsche em *Genealogia da moral*, ao afirmar que a democracia seria a mais fecunda das religiões da razão no século XX — o século de Marx, Freud e Nietzsche. Foi um século que começou com a realização do sonho do socialismo centralizado como meio para a justiça social e foi encerrado com a confirmação da democracia como moderna religião de participação; acreditou-se na psicanálise como pacificadora dos desejos e do inconsciente e convivemos com o conformismo e as insatisfações étnico-religiosas, centros deflagradores de inconscientes autoritários.

1968 colocou o século em xeque. Desnorteados, muitos desamparados saíram em busca do paradigma perdido, incensando a democracia como valor universal, reiterando a importância da prevenção geral para a segurança e a política, exigindo políticas especiais de repressão e educação, nada mais fazendo que dinamizar novos setores eletrônicos, não excluindo os mecanismos internos à prisão ou de segurança frente aos supostos agressores.

Pensar a justiça social e a redução da pobreza, com maior ou menor intervenção estatal, foi uma forma de dinamizar os setores repressivos com a privatização de prisões, proliferação de atendimentos filantrópicos preventivos por organizações não-

governamentais e disseminou uma compaixão cívica aureolada por uma consciência empresarial, despenalizada de parte dos tributos dispensados ao recolhimento público.

O abolicionismo penal não se furta ao diálogo com o humanismo de final de século, norteado por esta ética da fraternidade. É seu interlocutor privilegiado, questionando os limites das políticas humanistas, pois interessa-lhe saber como dar reparos às vítimas e compreender os infratores envolvidos em situações-problema tidas como delituosas. A noção de situação-problema⁴ passa a ser fundamental, orientando-nos para o entendimento acerca da relação infrator-vítima, evitando-se a reconstrução das técnicas da prova e do inquérito como verdades jurídicas acabadas e tomada de decisão centralizadora e punitiva.

O abolicionismo penal está interessado na vítima e no agressor reduzidos, respectivamente, pelo sistema penal à condição de testemunha e réu. Tem como principal objetivo conjugar a crítica ao direito penal — ao princípio punitivo e à correlata tese da prevenção geral —, com um movimento social capaz de suprimir os encarceramentos como forma de controle social. Não acredita que o fim das prisões seja uma das utopias da sociedade justa e igualitária e pretende mostrar que é possível suprimi-la a qualquer momento. O abolicionismo não se pretende utópico e tampouco admite ser tratado como trapaceiro ou irresponsável.

A história das invariantes estatísticas prisionais apontam para uma certa estabilidade, destoando dos registrados aumentos de população. As escalas ascendentes e descendentes, quando ocorrem, relacionam-se a efeitos de repressão moral ou político-cultural circunstancial. Nos últimos tempos, quando se investe em disseminação de direitos,

⁴ Trata-se de um conceito que emerge de saberes envolvidos com o acontecimento e com amplitude restrita. Nos termos propostos por Foucault e com os quais também concorda Deleuze, a busca por estes conceitos leva-nos à superação dos efeitos de hegemonia promovidos pelo discurso científico fundado na precisão universal totalizadora e individualista.

estes efeitos têm aumentado independentemente dos programas de diversificação das penas e refletem o ajuste entre a reclusão prisional, a reforma eletrônica das prisões e a aparição das chamadas políticas de tolerância zero — respostas conservadoras de segurança que propugnam maior eficiência burocrática por meio do policiamento da sociedade e do Estado. Quer nos fazer crer que chegará um momento em que toda infração será comunicada à autoridade policial, que esta, imediatamente, acionará o encaminhamento ao judiciário, e que este, em tempo *record* será capaz de julgar e penalizar o criminoso pela informatização da polícia, do judiciário, das ruas, casas, escolas, empresas, conectadas a fluxos de policiamentos de *divíduos* controlados por bancos de dados. Esta utopia da sociedade de controle desconhece que existe uma sociedade sem penas, não só porque ocorre a incidência da *cifra negra* (a diferença entre infrações denunciadas na polícia e aquelas efetivamente julgadas pelo direito penal), mas porque boa parte das infrações é equacionada pelos envolvidos sem a necessidade das formalidades jurídicas do justo, às vezes de forma pacífica e outras violentamente como as que se dão entre policiais e suspeitos, no interior da economia do narcotráfico ou no intenso percurso de realização do lucro. O que esta utopia não esconde é que se reconhece a prisão não mais como lugar de ressocialização e futura reintegração, mas como depósito de corpos para os quais os únicos investimentos estão na redução da possibilidade de fuga a zero, sob rigorosa vigilância após o sentenciamento com base no aumento da pena. A sociedade reconhece que ela não sabe mais o que fazer com os infratores, ao mesmo tempo que imagina a diversificação, a descentralização administrativa e o aumento da penalização como meios de ampliação da prevenção geral. Exige que o indivíduo diferente se conscientize que será apanhado e é isto que interessará ao sistema penal. Desaparece a preocupação com o futuro do infrator e a pena de morte é reescrita com a eternização do confinamento.

As prisões para adultos e jovens agora são inscritas no espetacular e lucrativo ramo da indústria eletrônica, com seus *chips* e códigos de barra, para vigiar internos e controlar os que vivem em liberdade vigiada ou semi-liberdade, gerando com isso uma complexa modernização na concepção de campo de concentração. Nils Christie⁵ o mostrou, ressaltando que os subúrbios tendem a se transformar nestes novos campos de concentração habitados na maioria das vezes pelos defensores principais da repressão, os próprios e intolerados diferentes.

A justiça, como sinônimo racional de revanche sangrenta, deve ser superada. Invertendo o saber sobre a prevenção geral — posto que ela se destina, pela ameaça da aplicação do castigo, a uma maioria que não a incorpora —, pelo de situação-problema, elimina-se a concepção ontológica de crime para se investir no princípio da conciliação. Estão em jogo “respostas-percurso”⁶ que envolvem o uso da terapia (observadas as pertinentes anotações de Foucault acerca dos riscos de se substituir a prisão pela terapêutica), a educação (em sentido amplo de sociabilidade diferenciando-se de instrução cujo limite é a laborterapia), a compensação (o que não implica em transformar o agressor em escravo da vítima) e a conciliação. O abolicionismo espera que o recrutamento de juízes ocorra também entre os trabalhadores, que estes evitem a arrogância e que prescindam do “pacto sinistro” com os técnicos instrumentalizados por uma competente e neutra avaliação

⁵ CHRISTIE, Nils *A indústria do controle do crime*, Rio de Janeiro, Forense, 1998.

⁶ Os abolicionistas tendem a apresentar quatro modelos para a substituição da pena. Todavia na realidade eles apresentam-se combinados e com uma certa predileção pelo modelo conciliatório inspirado no direito civil. Na perspectiva libertária o “modelo” educativo redimensionado para além da instrução geral se apresenta mais pertinente inclusive como mote para a crítica. Guardadas as conhecidas objeções à concepção de “modelo”, devo às sugestões de Salete M. Oliveira a incorporação da noção de “respostas-percurso” a partir de debates acerca da pertinência da FEBEM para jovens infratores. Trata-se de encontrar as respostas mais adequadas para situações-problema que envolvem infrator e vítima, desvencilhando-nos da universalidade da lei e propiciando a horizontalidade na tomada de decisões, para a qual não implica descentralização de poderes. Importa o percurso a ser seguido em direção à descoberta do talento do jovem sob uma situação-problema e a forma de indenização da vítima ou de seus entes próximos.

técnica, sobrecarregados de valoração preconceituosa, que faz girar a sentença pela ausência de outra convicção que não seja a internação. No caso de adolescentes infratores, mesmo com a recomendação do ECA para se evitar a internação, não notamos refluxo no sentenciamento, mas uma certa contribuição para ampliar as exigências por novos presídios (idéia camuflada pela defesa da descentralização ou por propostas que giram em torno de um direito penal para adolescentes). Há nisto uma conservação da mentalidade encarceradora entre juízes, promotores, advogados e técnicos bio-psico-sociais. E que independe do ECA.

O abolicionismo penal espera que os intelectuais informem a situação das instituições e associem-se aos encarcerados pretendendo dar um basta ao lucrativo espetáculo das denúncias. Nele não cabem intelectuais profetas, mas parceiros. Investe-se para que os meios de comunicação de massa dêem atenção às situações-problema e que se divulgue entre os diferentes a condição paradoxal de ser ao mesmo tempo os alimentadores do sistema penalizador e suas principais vítimas.

Ettiene de La Boétie, no século XVI, foi o primeiro a desafiar-nos a romper com a servidão voluntária, este ato de consentimento com base na obediência aos mandos e desmandos dos soberanos. Alertava-nos que apenas uma decisão corajosa contra o UM, ignorando-o, por si só já mostrava as condições para a afirmação da soberania individual. O escrito rebelde do jovem La Boétie ainda povoa os que preferem a sociedade sem soberanos, vivendo-a e não desejando-a como utopia. Sendo então possível uma sociedade sem soberanos, para que serve uma instituição de reclusão para adolescentes, posto que não há mais como negar que a existência da prisão independe do regime político?

No final do século XVIII, William Godwin escreveu o principal libelo anti-prisonal moderno no interior de seu livro *Justiça política*, identificando as procedências sócio-

econômicas dos principais habitantes das prisões assim como o sofisticado circuito de reformas que promove o sistema penal. Para ele a prisão era inaceitável por explicitar a continuidade entre ricos e pobres, os diferentes, os supostamente perigosos. Não via a prisão como lugar de educativa reflexão crítica do indivíduo frente a um suposto delito justamente julgado, lugar de ressocialização ou de futura integração social; ela era apenas um espaço de aprimoramento de delinquentes e de acelerada corrupção. Deste ponto de vista a prisão para adolescentes é inaceitável, pois através da educação e o diálogo devemos investir na possibilidade de suprimir ao máximo as punições, não deixando de ter em mente que sempre haverá infelicidade e imprevistos porque inexiste uma bondade absoluta nos homens. Todavia são as exceções que nos trazem maiores desafios educativos que as justificativas para a existência, ampliação e constante reiteração da prisão ou da lei penalizadora.

Desde La Boétie e Godwin sabemos da vida de uma sociedade sem soberanos e sem penas que já existe no interior da sociedade autoritária em que vivemos. A prisão não educou ou integrou e no final do século XX, a tolerância com reclusões para adolescentes é mais do que expressão de uma moral do inaceitável; é também o atestado, no Brasil, que o Estatuto da Criança e do Adolescentes, ao pretender garantir a formação do futuro cidadão, é letra morta ou acoberta a política de abandono dos corpos. Resta saber se a sociedade sem soberanos conseguirá desviar a rota de um mundo que se apresenta atualmente com pretensões universalizantes de democracia, direitos e segurança, desde que não se perca de vista a crítica formulada por anarquistas e marxistas desde o século XIX, que caracteriza a política de direitos como política de interesses, separação, distinção e confinamentos, e que não cansaram de apontar o espetáculo da criminalização como gerador de empregos úteis.

O anarquismo e o abolicionismo são críticas a uma sociedade autoritária pautada pelo exercício da soberania centralizada e hierarquizada. Investem numa sociabilidade libertária que suprime verticalizações, propõe a amistosidade das relações com base na diferença, pluralidade e desobediências, posto que não havendo um absoluto para liberdade, imaginá-la plena é correr riscos de novos totalitarismos⁷.

O abolicionismo penal reconhece a questão econômica como prioritária, mesmo porque não há como negar que os chamados principais delitos consagrados estatisticamente ainda são o roubo e o furto. Evita pré-julgar as periferias da metrópole como centro de armas ilegais pois é sabido que a indústria bélica é um ramo da produção que investe simultaneamente em legalidades e ilegalidades, em guerras de toda sorte e que atualmente tem no narcotráfico um de seus principais consumidores. Este por sua vez recruta seus trabalhadores nas periferias das grandes metrópoles, preferencialmente jovens e desempregados não absorvidos pela regra da utilização produtiva inteligente de partes do corpo da sociedade de controle e que fornecem corpos para a indústria do controle eletrônico prisional. O abolicionismo penal também procura esclarecer que as violências físicas e sexuais contra crianças e adolescentes se propagam no interior de famílias estruturadas ou não, independentemente das procedências de classe (e o critério de Fukuyama para isentar as camadas médias da desestruturação pelo refazer constante de casamentos apesar do aumento dos divórcios se revela um outro boçal conto de fadas). Mostra a importância da crítica radical à prisão e ao direito penal, as circunstanciais

⁷ Todd MAY, em “Pós-estruturalismo e anarquismo” (São Paulo, *Margem*, Faculdade de Ciências Sociais PUC-SP/EDUC, no. 5, 1996 pp.175-185) alerta para a atualidade do anarquismo no pensamento de Deleuze e Foucault desvencilhados do humanismo ao qual se filiou o anarquismo do século XIX. Para ele o estudo dos efeitos de repressão locais enfatizados pelas análises anarquistas são retomados pelo pós-estruturalismo promovendo uma crítica política não-fundadora. A “anormalidade” deve ser exposta superando-se o saber anarquista, como expresso por Piotr Kropotkin em seu estudo sobre a prisão que mantinha-se fiel à normalização substituindo crime pela cura.

conexões com o direito civil para encontrar-se “respostas-percurso” e identifica no Estatuto da Criança e do Adolescente duas faces da mesma moeda: uma que afirma a pertinência da instituição para os perigosos, o limite defensável pela escola da criminologia crítica, e a outra que exige a aplicação do princípio educativo que levado a cabo pacifica esta forma de combate e afirma a pertinência do próprio abolicionismo.

Não se trata de descriminalizar comportamentos com intervenção penal mínima, agindo-se em direção à prisão provisória ou às alternativas à internação que só fazem aumentar o número de supostos criminosos, beneficiando ainda mais o crescimento burocrático e perpetuando a concepção de prevenção geral - periculosidade. Discriminalizar comportamentos — não esqueçamos —, é sempre criminalização de outros, um jeito de tornar tudo em reforma contínua. As penas alternativas, como apresentou Christie, nada mais fazem do que fomentar novas prisões e inéditos, porque eletrônicos, campos de concentração. Em nome do humanismo transforma-se a periferia em campo de concentração ajustando-se aos investimentos da indústria civil, construindo mais presídios, e da indústria eletrônica diversificando suas áreas de atuação. Democratizar as penalizações pelos princípios das penas alternativas ou ampliando-as para novos comportamentos criminalizáveis, englobando a minoria virtuosa ou depravada, não contém a chamada escalada da criminalidade, não soluciona as violências domésticas, mas faz crescer a burocracia do controle que não está isenta das infrações regularmente cometidas numa sociedade disciplinar ou de controle que se baseia numa sociabilidade autoritária. O

abolicionismo sabe muito bem que depende como movimento social da difusão e debate nas escolas, nos bairros, nas prisões e principalmente na mídia.⁸

O abolicionismo penal é um estilo de vida e, como disse Hulsman, faz bem à saúde.

⁸ Ver a respeito de mídia e abolicionismo penal MATHIESEN, Thomas “A sociedade espectadora: o panóptico de Michel Foucault revisitado”, São Paulo, *Margem*, Faculdade de Ciências Sociais/PUC-SP, EDUC, no. 8, 1998, pp. 77-95.